



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina DA COMARCA DE

PROCESSO Nº: 0003431-37.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a
Produção e Tráfico e Condutas Afins]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INTERESSADO: MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA, FRANCISCO
VITOR DE SOUSA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face de FRANCISCO VITOR DE SOUSA e MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Emendada a incoativa em sede de alegações finais para acrescentar a capitulação legal descrita no artigo 180 do Código Penal relativa à denunciada Maria Clara Sousa Nunes Bezerra.

A exordial acusatória narra que em 11/08/2020, por volta das 10:30h, na Rua Guerrilha, nº 2051, Vila da Guia, nesta Capital, FRANCISCO VITOR DE SOUSA e MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA foram presos em flagrante por Tráfico Drogas e Associação para o Tráfico, crimes previstos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Em razão de informações e denúncias anônimas com informação de que MARIA CLARA traficava drogas na região da Vila da Guia, a Polícia Civil realizou investigação preliminar obtendo elementos indiciários aptos a fundamentar Representação pela Busca e Apreensão no endereço utilizado pela acusada.

Ao cumprirem o Mandado de Busca Domiciliar deferido nos autos da Cautelar nº 0002381-73.2020.8.18.0140, os policiais se encontravam em campanha na imediações do imóvel da acusada, momento em que visualizaram a chegada de um indivíduo, posteriormente identificado como MATHEUS ARAÚJO DA SILVA, ocasião em que MARIA CLARA abriu o portão, oportunidade que foi realizada a abordagem.

Feita a abordagem dos citados e as devidas buscas na residência, restou apreendido no interior da residência 13 (treze) invólucros pequenos contendo MACONHA, 01 (um) invólucro médio contendo MACONHA, várias embalagens plásticas, 01 (uma) balança de precisão de marca uni weigh, a quantia de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), além de 01 (uma) motocicleta, Honda/Pop 100, cor preta, sem placa, motocicleta esta que havia sido roubada em 10/08/2020. Na residência encontrava-se ainda o companheiro de MARIA CLARA, identificado como FRANCISCO VITOR DE SOUSA.

A testemunha presencial dos fatos, MATHEUS ARAÚJO DA SILVA



relatou perante a Autoridade Policial que é usuário de drogas e que Maria Clara havia lhe pedido para comprar um lanche e em troca lhe prometeu uma “dolinha”. Relatou ainda que no endereço de Maria Clara funcionava uma “boca de fumo” e já havia comprado droga na citada residência, que inclusive, Clara vende a “dolinha” de maconha por R\$ 5,00 e que Francisco Vitor também movimenta a “boca de fumo” juntamente com Maria Clara, pois também já havia comprado droga na mão Vitor.

Os acusados foram conduzidos ao Distrito Policial para a adoção das medidas pertinentes.

Informações disponibilizadas no id nº 25964914, a seguir descritas:

Decisão proferida pelo Juízo da Central de Inquéritos que deferiu a Busca e Apreensão na residência qualificada bem como a Quebra de Sigilo de Dados e Imagens para a realização de Perícia dos aparelhos celulares apreendidos. (fls. 12/15).

Auto de Busca e Apreensão às fls. 16/17. Apreendido seis rolos de plástico filme; duas embalagens plásticas; um relógio cor dourada; uma balança de precisão; um aparelho celular marca Motorola; um aparelho celular marca Samsung na cor vermelha; um aparelho celular Samsung na cor dourada; a quantia de R\$ de 245,00(duzentos e quarenta e cinco reais) em cédulas diversas; uma bolsa sem marca de cor marrom; uma motocicleta Honda Pop 100 com chave de ignição; treze invólucros plásticos pequenos contendo aparentemente maconha; um recipiente plástico de tampa verde, contendo aparentemente maconha, apreendidos no endereço situado na Rua Guerrilha, 2051, Vila da Guia, nesta Capital, onde residia a denunciada MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA.

Laudo de Constatação às fls. 19.

Termo de Declarações prestado por Matheus Araújo da Silva às fls. 21. Declarou que é usuário de drogas (maconha e crack) há cerca de um ano; que no dia de hoje, 11/08/2020, por volta das 09 horas, estava passando em frente à casa de Clara a qual o chamou, lhe deu R\$ 20,00 e pediu que comprasse um lanche, ao que prometeu lhe dar uma “dolinha” de maconha; que quando retornava à casa de Clara para lhe entregar o lanche, policiais da Depre chegaram ao local e conduziram o depoente; que afirma que no endereço de Clara funciona uma boca de fumo, sendo ela a proprietária; que afirma que comprou maconha diversas vezes de Clara naquela residência, localizada no Beco, por trás do Não Sei Motel, na Vila da Guia, nesta Capital; que afirma que Clara vende a porção de maconha por R\$ 5,00; que não tem conhecimento se a motocicleta apreendida na casa de Clara e Vitor pertence a estes pois nunca tinha visto a citada motocicleta no local; que Vitor mora com Clara faz um tempo e movimenta a boca de fumo juntamente com Clara, já lhe fornecendo entorpecente.

Termo de Declarações prestado por Walter Wallace Waquim Júnior às fls. 23. Declarou que na data de ontem, 10/08/2020, por volta das 11:49 h, o declarante se encontrava realizando uma entrega no Bairro Horto, em uma residência na Rua Coronel Costa Araújo, nesta Cidade; que após a realização dessa entrega, um veículo Fiat Palio Azul parou ao seu lado de onde desceu um indivíduo armado com um revólver e anunciou o assalto; que naquela ocasião foram roubados do Declarante a sua motocicleta Honda Pop 110I, ano/modelo



2019, placa QRP-3A33, Chassi nº 9C2JB0100KR200627, Preta e um aparelho celular Samsung, modelo A40, Azul metálico; que o indivíduo que roubou o declarante era magro, cerca de 1,69m, tinha tatuagem no braço, moreno, trajando uma camisa de cor rosa; que na data de hoje 11/08/2020, por volta das 11:30 horas, o declarante recebeu uma ligação telefônica dando conta que sua motocicleta roubada havia sido encontrada numa boca de fumo na Vila da Guia, durante operação da Depre; que deslocou-se a esta Delegacia e, ao observar o nacional Francisco Vitor de Sousa, preso por policiais da Depre na data de hoje, o reconheceu, inequivocamente, como sendo o indivíduo que, na data de ontem, desceu do veículo Fiat Palio de cor azul e roubou a motocicleta e aparelho celular do declarante armado com revólver.

Boletim de Ocorrência relacionado ao Roubo da Motocicleta apreendida nestes autos às fls. 24/25. Cópia do documento CRLV da motocicleta às fls. 26. Cópia da cédula de identidade do proprietário da moto às fls. 27.

Auto de Reconhecimento às fls. 28. WALTER WALLACE WAQUIM JUNIOR reconheceu FRANCISCO VITOR DE SOUSA, como sendo o indivíduo magro, com 1,69m, tatuagem no braço, moreno, que na data de 10/08/2020, por volta das 11:49 h, na Rua Coronel Costa Araújo, Bairro Horto Florestal, nesta cidade e, trajando uma camisa de cor rosa e portando arma de fogo, roubou sua motocicleta Honda Pop 100l e um aparelho celular Samsung A40, azul metálico.

Auto de Restituição da motocicleta ao legítimo proprietário às fls. 29.

Em solo extrajudicial, MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA. Optou por permanecer em silêncio. (fls. 30/31).

Em solo extrajudicial, FRANCISCO VITOR DE SOUSA declarou que no dia 11/08/2020, por volta das 10 horas, encontrava-se na residência de MARIA CLARA, na Rua Guerrilha, não sabendo o número, na Vila da Guia, Teresina/PI, quando foi abordado por policiais civis da Depre, os quais deram início as buscas na referida casa; que após as buscas foram encontrados entorpecentes e uma motocicleta, com restrição de Roubo; que quando chegou na residência de Maria Clara, por volta das 18 horas do dia de ontem (10/08/2020), a referida motocicleta já estava parada no terraço da casa; que possui um relacionamento amoroso com Maria Clara há 3 ou 4 meses, sendo que reside com ela, indo em sua casa somente em algumas ocasiões; que o interrogado informa que não é traficante e que não sabe a quem pertence a droga encontrada no interior da casa de MARIA CLARA; que na manhã de ontem permaneceu na sua residência em TIMON/MA. (fls. 35/36).

Certidão Unificada de Distribuição Estadual às fls. 44 da ré Maria Clara Sousa Nunes Bezerra.

Certidão Negativa Criminal às fls. 46 do réu Francisco Vitor de Sousa.

Alvará de Soltura expedido em face de Maria Clara às fls. 104/106.

Boletim de Ocorrência relacionado ao delito de tráfico, associação para o tráfico e receptação às fls. 150/152.

Guia de Depósito Judicial às fls. 164.

Sobrevindos os autos a este Juízo, restou determinada a notificação dos réus em 09/09/2020 às fls. 203/204.

Resposta à Acusação do réu Francisco Vitor de Sousa às fls. 79/88.



Sem preliminares aventadas. Arrolou uma testemunha e fez pedido cumulativo de liberdade provisória.

Alvará de Soltura expedido em favor de Maria Clara Sousa Nunes Bezerra em 12/08/2020. (fls. 103). Na mesma data foi expedido o Mandado de Prisão em face do denunciado Francisco Vitor, ambos pelo Juízo da Central de Inquéritos.

Lauda Pericial Definitivo acostado às fls. 270/271. Evidenciou a perícia tratar de 131,64 g (cento e trinta e um gramas e sessenta e quatro centigramas), massa líquida, de substância vegetal, desidratada, composto de fragmentos de folhas e sementes, acondicionados em 14 (catorze) invólucros plásticos, sendo 01 (um) de tamanho maior. Acompanha um recipiente plástico transparente com a tampa na cor verde com resultado positivo para presença de Cannabis sativa L.

Lauda Pericial Definitivo realizado na balança de precisão apreendida em poder de MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA às fls. 272/273. O apetrecho periciado apresentava-se em pleno funcionamento e foi detectado vestígio de cocaína no objeto.

Resposta à Acusação de MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA às fls. 288/290. Não levantou preliminares e consignou o direito conferido à Defensoria Pública sobre arrolar testemunhas em momento posterior.

Recebida a denúncia e designada audiência para o dia 21/01/2021 às 09 horas às fls. 305/306.

Revisada a situação prisional do denunciado Francisco Vitor de Sousa às fls. 373/380 em decisão proferida no dia 20/01/2021.

Ata de Audiência às fls. 381/382. No momento da audiência, a ré MARIA CLARA constitui pessoalmente o advogado Dr. Wellington Alves Moraes OAB PI nº 13385, para promover sua defesa naquele momento. AUSENTE a testemunha arrolada pelo MP, do povo, Matheus Araújo da Silva, que não foi devidamente intimado, de acordo com certidão do Oficial de Justiça e que foi dispensado pelo MP no dia de hoje. A instrução sucedeu regularmente com a inquirição das testemunhas presentes e interrogatórios dos réus. Na oportunidade, foi revogada a prisão de Francisco Vitor de Sousa. Dessa forma, encerrada a instrução.

Alvará de Soltura expedido em face do réu às fls. 383.

Alegações finais do Ministério Público inseridas às fls. 397/405. Requereu a procedência parcial da denúncia para condenar a ré MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA nas penas dos artigos 33 da Lei 11.343/06 e art. 180 do Código Penal com a ABSOLVIÇÃO do réu FRANCISCO VITOR DE SOUSA por tráfico de drogas e absolvição de ambos os réus pelo delito de associação para o tráfico.

Alegações finais defensivas de Francisco Vitor de Sousa às fls. 422/425. Requereu a absolvição do réu nos moldes do art. 386, V do CPP.

Alegações finais defensivas às fls. 07/16-ID nº 25964919. Requereu a absolvição da ré da imputação do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, III do CPP. No tocante ao delito do tráfico, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão bem como da minorante do tráfico privilegiado.

É o relatório.



II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem e se desenvolveu sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a ser declarada ou vício a ser sanado. Passo ao mérito.

II-A) DO TRÁFICO DE DROGAS

Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada:

“(…) Ajustando-se a motivação da sentença à denúncia, que imputou ao paciente a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em concurso de agentes, com perfeita definição da conduta de cada qual, além da demonstração, pelo magistrado, mediante exaustivo exame do conjunto da prova, da imputação deduzida na acusatória inicial, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado em habeas corpus.² O crime de tráfico de entorpecentes compreende dezoito ações identificadas pelos diversos verbos ou núcleos do tipo, em face do que tal delito se consuma com a prática de qualquer delas, eis que delito de ação múltipla ou misto alternativo. Precedentes.³ A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, ad exemplum, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie.⁴ A redução da pena-base ao mínimo legal pela Corte Estadual de Justiça desconstitui a pretensão de reconhecimento da atenuante legal da confissão.⁵ O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. parágrafo 1º²8.0726. Ordem parcialmente concedida. Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (27704 MS 2003/0049808-4,



Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 08/05/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 223) (sem grifos no original).

O art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 aduz o seguinte:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Temos dezoito núcleos verbais, ou seja, dezoito ações positivas que, uma vez praticadas configuram o delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, ou seja, das substâncias que, agindo sobre o sistema nervoso central, provocam dependência física e/ou psíquica.

No caso do *caput* do presente artigo, o delito é um crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou de tipo conjunto cumulativo, ou seja, neste tipo de delito impera o princípio da alternatividade, posto que, várias condutas, de maneira alternada, se praticadas, configuram o crime.

O sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a coletividade. Quanto à objetividade jurídica, a norma penal tutela como bem jurídico a saúde pública, a saúde da coletividade. O tipo subjetivo é o dolo direto, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas tipificadas na presente lei, enquanto que o elemento normativo traduz pela expressão sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O objeto material é a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Por fim, a consumação ocorre com a prática de qualquer das ações constantes da figura típica, independentemente de qualquer outro resultado. O elemento subjetivo do tipo também emerge dos autos de forma bem definida, consistindo no dolo de ter em depósito e guardar substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, sem autorização.

Ressalta-se que, com a Lei, foi adotado um conceito legal desta categoria jurídica chamada drogas, que não ficou restrito à categoria dos entorpecentes, nem



das substâncias causadoras de dependência física ou psíquica. Consideram-se drogas todas as substâncias ou produtos com potencial de causar dependência, com a disposição de que estejam relacionadas em dispositivo legal competente. Caberá ao Ministério da Saúde, consoante o disposto no art. 14, I, a, do Decreto n. 5.912/2006, publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos capazes de causar dependência.

Ao referir-se a drogas, portanto, a lei seguiu a orientação do diploma anterior, criando normas penais em branco, cujo conceito deve ser complementado por norma de natureza extrapenal, no caso Portaria do Serviço de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde. Assim, se for constatada a existência de alguma substância entorpecente não relacionada na Portaria n. 334/98, por força do princípio da estrita legalidade, sua produção, comercialização, distribuição ou consumo não constituirá crime de tráfico ou porte para consumo pessoal.

Conquanto incontroversa, a MATERIALIDADE do delito resta substanciada no Auto de Apreensão e Apresentação, Laudo de Constatação devidamente ratificado pelo Laudo Pericial Definitivo acostado às fls. 270/271, que evidenciou tratar de 131,64 g (cento e trinta e um gramas e sessenta e quatro centigramas), massa líqüida, de substância vegetal, desidratada, composto de fragmentos de folhas e sementes, acondicionados em 14 (catorze) invólucros plásticos, sendo 01 (um) de tamanho maior. Acompanha um recipiente plástico transparente com a tampa na cor verde com resultado positivo para presença de Cannabis sativa L, para além da prova vocal produzida em Juízo.

Não se perde de vista a balança apreendida que apontou resultado positivo com vestígios de cocaína, entorpecente diverso do que foi apreendido em poder da acusada.

A autoria do tráfico de drogas, por sua vez, é certa para a ré MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA, vez que as provas produzidas nos autos convergem para sua condenação.

Em ambiência extrajudicial optou por permanecer silente. Em Juízo, confessou a prática do tráfico de drogas na sua residência, asseverando que o exercia somente durante o dia, não se perdendo de vista a presença e envolvimento de menores de idade no contexto do narcotráfico, fato narrado na denúncia e corroborado em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

No instante da audiência, a ré MARIA CLARA constituiu e declarou verbalmente o causídico Dr. Dr. Wellington Alves Moraes OAB PI n° 13385, para promover sua defesa naquele momento.

A testemunha de acusação, o Policial civil, Stepfanno Rafael Fernandes



da Silva, declarou em Juízo que:

“(...) Disse que tem nada contra os réus; que no dia dos fatos foram realizar o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão outrora representado pelo Delegado e pedido pela investigação; que participou ativamente da investigação e fez campanhas diversas vezes; que fizeram o relatório e solicitaram ao Delegado a Representação pela Busca Domiciliar e que nesta data foram cumprir; que na incursão não foi preciso romper nenhum obstáculo; que aguardaram o melhor momento que foi quando uma pessoa chegou com uns salgados na mão e bateu na porta da casa; quando Maria Clara abriu a porta para essa pessoa, entraram juntos; que se identificaram como polícia e apresentaram o Mandado; que resolveram adentrar na casa e logo no começo conseguiram visualizar porções de drogas prontas para a venda; que na casa estavam Francisco Vitor, Maria Clara e algumas crianças; que conversou com dona Maria Claras perguntando se havia mais drogas e ela colaborou com o trabalho da polícia apontando onde estava o restante; que na cozinha dentro de umas panelas tinha outra quantidade maior de entorpecente ainda não fracionadas; que também tinha uma moto sem placa dentro da casa; que ao indagá-los sobre essa moto eles admitiram que era uma moto roubada e que ele teriam recebido essa moto e que eles sabiam que era roubada; que consultaram no sistema e ainda nem constava essa moto porque ela tinha sido roubada na tarde anterior e o sistema demora um pouco para atualizar esses dados; que entraram de manhã logo cedo e consultaram a POLINTER que informou que a moto foi roubada de um entregador de comida na tarde anterior; que a conduziram até a Delegacia para os procedimentos; que a balança estava no quarto dela; que foi apreendido dinheiro; que tinha duas crianças na casa, filhos de Maria Clara; que antes de trabalhar como investigador na Delegacia de Entorpecentes, atuou como investigador da Delegacia de Homicídios também na Zona Sudeste e teve conhecimento da morte do ex marido de Maria Clara, que era conhecido traficante naquela região; que já tinha ido intimar Maria Clara em 2017 neste mesmo endereço como testemunha do Homicídio do seu então marido; que ele faleceu por motivo de brigas por conta de drogas também; que no corrente ano surgiram denúncias sobre ela envolvida no tráfico de drogas; que coincidentemente se deparou com ela novamente; que as investigações apontavam o envolvimento de Maria Clara e que quando chegaram na casa se depararam também com Vitor; que Vitor informou que dormia às vezes na casa mas que não morava lá; que Vitor forneceu um endereço de Timon; que a denúncia era específica em relação à Maria Clara; que ambos não apresentavam semblante de quem estava usando entorpecente; que não visualizou Francisco Vitor em nenhum momento anterior a não ser naquele dia dentro da casa; que Vitor relatou que tinha um namoro com Maria Clara e às vezes dormia lá; que quando chegou na casa, Vitor estava saindo de um quarto; que Vitor negou o envolvimento com o tráfico e disse que morava em Timon com os pais; que a campanha é feita por um período considerável; que ilustrou o relatório de investigação com fotos e relatos sobre a movimentação típica do tráfico de drogas; que Vitor disse que a droga não era dele e jogou tudo para Maria Clara; (...)”.



A testemunha arrolada pelo Ministério Público, o policial civil Glaucio Moretto Batista disse que:

“(…) Que participou das investigações prévias e fizeram um relatório de Ordem de Missão; que não conhecia os acusados antes dos fatos; que a incursão se deu cedo da manhã; que verificaram a presença deles e naquele momento tinha um rapaz levando salgados para a casa; que perceberam que ele ia adentrar no local que iriam cumprir o mandado quando aproveitaram a ocasião; que dentro da casa havia uma moto sem placa; que era uma Pop 100 e estava na sala; que assim que entrou já foi avistado entorpecente na sala; que prosseguiram com a busca em todo o local e encontraram mais entorpecente no quarto, numa cômoda e foi encontrado também, por indicação dela, na cozinha; que viu a balança; que o dinheiro viu na Delegacia; que o entorpecente que não estava visível foi mostrado por Maria Clara e estava numa panela na cozinha; que Francisco Vitor não reagiu; que Maria Clara disse que traficava; que a casa não é murada e ficava num beco; que esta foi a primeira vez que foi naquele endereço e o Mandado foi cumprido em nome de Maria Clara; que Maria Clara confessou a finalidade do entorpecente; que foi o terceiro ou o quarto policial a entrar na casa; que Vitor ficou parado e não esboçou nenhuma reação; que no momento da abordagem não encontraram armas na casa; que disseram que a moto realmente era roubada; que além do casal tinha mais duas crianças no local; que pelas circunstâncias e pela conversa com eles os réus tinham um relacionamento mas não sabe se era fixo; que nas campanhas não chegou a visualizar Francisco Vitor antes; que um dos policiais conhecia a ré Maria Clara por uma situação anterior que nada tem a ver com o tráfico; que receberam denúncias sobre a prática de tráfico; que toda denúncia é checada e nesse caso específico, em observação, notaram movimentação estranha de pessoas possivelmente usuárias; que pediram buscas e de fato essa situação foi confirmada; (…)”.

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, o policial civil Helenildo Marques de Araújo disse que:

“(…) Que não tem nada contra os acusados e que não os conhece além do trabalho; que no dia específico das buscas quando se deslocou até as residências da Maria Clara, em razão de já terem visualizado movimentações típicas do tráfico na residência dela, que no dia das buscas, havia um rapaz que ela estava abrindo a porta para ele; que era o menor que foi conduzido para prestar esclarecimentos na Delegacia; que Maria Clara e Francisco Vitor estavam na residência; que não conhecia Francisco Vitor das investigações pois só viu ele no dia; que as denúncias citavam apenas o nome da Maria Clara; que na residência dela havia porções de maconha e a balança de precisão; que ficou mais na parte de fora; que a maconha estava na casa dela; que havia duas crianças dentro da casa; que não recorda o que Maria Clara falou sobre o entorpecente; que ela tinha acabado de acordar mas estava sóbria; que Francisco Vitor disse que era companheiro de Maria Clara e tinha dormido lá eventualmente; que tinha uma moto Roubada na casa e tinha a ver com Francisco Vitor mas ficou para uma investigação conduzida pela Polinter; que após a prisão as crianças ficaram com um parente delas; que não havia arma de fogo na casa; que pelas circunstâncias eles estavam tendo um relacionamento mas Francisco Vitor não foi visto durante as



investigações; que Maria Clara já era conhecida de uma outra situação com um ex namorado que era envolvido com práticas criminosas e até foi assassinado; que posterior a este fato não teve mais informações sobre Maria Clara; que toda denúncia anônima é checada com monitorações prévias e no caso da Maria Clara foi percebida a movimentação típica de tráfico na casa dela; (...)"

Interrogado em Juízo, Francisco Vitor de Sousa disse que:

"(...) Que trabalhava como serralheiro com seu pai; que nunca foi preso antes e que esta foi a primeira vez; que nunca respondeu a nenhum outro processo; que a acusação não é verdadeira; que pelo momento da prisão acabou sendo preso; que ficava com a ré; que os policiais chegaram e lhe encontraram na residência dela; que se relacionava com Maria Clara há mais ou menos um mês; que não tinha conhecimento da droga na casa dela; que cooperou com o serviço da polícia; que não fazia ideia de que Maria Clara fosse envolvida com drogas; que de um dia para o outro quando foi dormir lá os policiais chegaram; que os policiais chegaram e lhe colocaram para fora da casa e depois foram revistar a casa com Maria Clara dentro; que teve conhecimento dos produtos apreendidos na Delegacia; que não conhecia os policiais antes dos fatos e não tem nada a alegar contra eles; que os policiais lhe trataram super bem, conversaram com ele e apenas isto; que conheceu Maria Clara por meio de rede social e marcaram um encontro; que se conheceram pela Internet e marcaram pessoalmente numa lanchonete e foi para a casa dela por volta de 18 h, passou a noite lá e na manhã seguinte, os policiais chegaram lá; que estava com menos de um mês com Maria Clara; que não usa entorpecente e nunca teve nenhuma conversa com Maria Clara sobre entorpecentes; (...)"

Interrogada em Juízo, a ré Maria Clara Sousa Nunes Bezerra disse que:

"(...) Que exerce a profissão de manicure no Helen Studio localizado na Avenida Pedro Freitas; que já foi presa outra vez por desacato à Autoridade; que confessa a prática do tráfico de drogas; que Francisco Vitor não tem nada a ver; que ele foi só dormir na sua casa por uma eventualidade e aconteceu o que aconteceu; que já tinha ficado outras vezes com ele mas aquela foi a primeira vez que ele dormiu na sua casa; que comercializava a droga durante o dia apenas; que Francisco Vitor já chegou a noite e não viu nada; que ele não tinha conhecimento que ela comercializava essa droga; que fazia alguns meses que estava comercializando droga; que vendia maconha; que adquiria a droga com o dito cujo que foi pego na porta da sua casa, Matheus Araújo, conhecido como Jacão; que guardou a droga para que seus filhos não vissem; que Matheus Araújo colaborava com ela com a prática do tráfico; que Matheus disponibilizava a droga para ela comercializar; que só vendia maconha; que não é usuária; que estava vendendo droga porque sempre teve que se virar sozinha; que hoje em dia não vende mais e está trabalhando regularmente nesse Salao de Beleza; que sua avó cuida das crianças; que sempre fez tudo bem escondido para que seus filhos não percebessem nada; que Matheus tinha ido deixar lanche para seus filhos naquele



dia porque ele gostava muito deles; que naquele momento da prisão tinha acabado de acordar; que Matheus mora próximo; que fazia a venda sozinha; que vendia mais pela manhã e era uma vez ou outra; que o dinheiro arrecadado aplicava no sustento dos seus filhos; que quanto a motocicleta confessa que adquiriu sabendo que era produto de Roubo; que Matheus sumiu depois da sua prisão; (...)"

As testemunhas arroladas na denúncia, os policiais civis que participaram da empreitada policial que deu cumprimento ao Mandado de Busca Domiciliar deferido nos autos da Cautelar nº 0002381-73.2020.8.18.0140, azo que foi permitida a apreensão de várias embalagens plásticas, 01 (uma) balança de precisão de marca uni weigh, a quantia de a quantia de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), além de 01 (uma) motocicleta, Honda/Pop 100, cor preta, sem placa, motocicleta esta que havia sido roubada em 10/08/2020, além de 131,64 g (cento e trinta e um gramas e sessenta e quatro centigramas) de maconha.

Vale registrar que as testemunhas foram seguras e firmes nos relatos para se firmar uma condenação em relação à ré MARIA CLARA. Evidencia-se que quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão a ré foi flagrada em poder da substância entorpecente, nas modalidades ter em depósito, adquirir e guardar substância proscrita, qual seja, maconha. Não se olvida que além do entorpecente, a ré mantinha sob a sua guarda petrechos para exercer o tráfico, tais quais, diversos invólucros plásticos e uma balança de precisão, bem como notória quantia em dinheiro trocado.

Assim, sobre a admissibilidade de testemunhos de policiais, vide a ementa jurisprudencial abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – FARTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Estando provadas a materialidade e a autoria delitiva, verificando-se, ainda, a destinação comercial ilícita da droga apreendida, é devida a condenação do réu; 2. Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los; 3. Recurso improvido. Decisão Unânime.(TJ-PE – APL: 2893763 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 15/06/2015, 1º Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 02/07/2015).

No mesmo norte a jurisprudência:



“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”. (STF – HC n. 73.518 – rel. Min. Celso de Mello).

Preceitua o artigo 202 do CPP que “toda pessoa pode ser testemunha”, logo, é indiscutível que os policiais, sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar, sob compromisso de dizer a verdade e, assim, sujeitos às penas do crime de falso testemunho. Além disso, desconsiderar a validade probatória de um depoimento levando-se em conta, apenas, a profissão de uma pessoa (por exemplo: policial militar ou civil), nada mais é do que contemplar violação ao princípio da igualdade tratando diversamente o valor de uma testemunha por sua profissão, postura essa temerária ao direito, pois discriminatória.

O escólio pretoriano bem elucida a questão:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age oficiosamente ou quando se demonstra tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF 1ª Turma HC 74.608-0/SP Rel. Min. Celso de Mello DJU de 11.04.97, pág.12.189).

Outrossim, é de se ter em conta que se tratando de tráfico de entorpecentes, opera-se a “lei do silêncio”, extremamente difícil arrolar testemunhas dispostas a



testemunhar contra traficantes.

Os réus, não declararam possuir qualquer inimizade ou trouxeram aos autos situação concreta que pudesse indicar que os policiais em questão estariam simplesmente a elucubrar versão incriminadora com a finalidade de prejudicá-los.

Neste cenário, reconheço a validade e a importância dos depoimentos dos policiais civis para fundamentar a condenação criminal, pois inexistem elementos para considerá-los indignos.

Outrossim, é cediço que mesmo que não haja a efetiva flagrância do momento da venda ou entrega do entorpecente à terceiros, tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal dos acusados, vez que a figura típica capitulada no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 trata-se de um tipo misto alternativo e tem como núcleos "(...) guardar/tinha em depósito (...), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Assim, para a caracterização do delito de tráfico, é suficiente que o agente tivesse consigo o entorpecente.

Destaco que não foram produzidas provas de que no momento do crime de tráfico MARIA CLARA não estivesse em perfeito discernimento, não se podendo deduzir que estivesse sob efeito de drogas. Enfim, o cotejo das provas e das circunstâncias produzidas permitem a conclusão de que MARIA CLARA tinha depósito e guardava substância entorpecente com finalidade mercantil, autorizando o acolhimento a pretensão acusatória quanto à conduta do tráfico de drogas.

As circunstâncias em que ocorrida a prisão tais quais a apreensão de material plástico utilizado para o embalo de droga, balança de precisão, grande quantidade de dinheiro trocado e o entorpecente (maconha) também fracionado em invólucros somados aos relatos prestados por testemunhas compromissadas em ambas as fases da persecução penal deixam patente a prática do tráfico por MARIA CLARA.

Cenário de traficância, portanto para o que não se exige que seja o agente apanhado em ato de efetiva venda. Por todo o contexto, evidenciado que a acusada traficava em concurso de agentes com crianças, no sentido de envolvê-



las aos riscos trazidos pelo exercício da traficância enquanto responsável legal por elas(certidões de nascimento às fls. 47/48-ID Nº 25964914), a atrair a incidência da respectiva causa de aumento.

Tem-se a presença de crianças quando da prática criminosa. Assim, levando em conta que a denunciada expôs a risco/facilitou a corrupção e/ou envolvimento dos menores Lucas Murillo Souza Nunes Bezerra, nascido em 17/08/2017 e Nicolas Eduardo Souza Nascimento Bezerra, nascido em 27/11/2015, ambos menores de dezoito anos. Perfeitamente caracterizada a causa de aumento prevista no artigo 40, VI da Lei Antidrogas.

À guisa de conclusão, a ré mantinha a custódia dos menores e praticava o tráfico na residência habitada por eles, situação confessada pela mesma.

A confissão da acusada em Juízo, com o detalhamento de toda a ação delituosa, com indicação do período em que vendia e a finalidade da droga apreendida, assim como a informação acerca de que o valor apreendido era decorrente da comercialização de entorpecente, aliada às provas periciais acostadas, além dos depoimentos trazidos pelas testemunhas em sede judicial, evidenciam a narcotraficância.

Vale assinalar, ainda, que o fato de não ter sido presa em flagrante vendendo drogas a terceiros não afasta a incidência do dispositivo alhures epigrafado, eis que, tratando-se de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, a subsunção sói ocorrer não em razão da venda, mas sim do núcleo verbal “guardar/ter em depósito/trazer consigo”, comprovado no caso em apreço, ou seja, a ré foi presa no instante em que cometia a infração (art.302, I do CPP), pois flagrado enquanto guardava/tinha em depósito entorpecentes. Neste sentido:

TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROPÓSITO DE COMÉRCIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como a de simplesmente transportar, levar consigo a substância entorpecente ou mantê-la em depósito, desde que com o propósito de mercancia.Desimporta, assim, ao efeito de se acolher a pretensão acusatória, tenha o agente efetivado, ou não, a venda, mostrando-



se suficiente, para tanto, que os elementos informativos evidenciem tal intento. E tanto ocorre no caso vertente em que o réu transportava vultosa quantidade de droga (aproximadamente três quilos de maconha), tendo admitido, em juízo, já ter realizado o transporte de substância entorpecente, mediante pagamento, em outras oportunidades, inclusive. Condenação mantida. APELO DESPROVIDO.(TJ-RS - APR: 70084412642 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 08/10/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/11/2020).

Desta forma, provada a materialidade do tipo penal em apreço, bem como sendo a acusada o autora da aludida ilicitude, autorizada está a expedição do decreto condenatório em desfavor da ré MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA.

Ademais, ressalto a incidência da atenuante legal genérica da confissão, (art. 65, III, “d” do Código Penal), eis que a ré Maria Clara confessou espontaneamente a autoria do crime em Juízo.

Já em relação ao denunciado FRANCISCO VITOR DE SOUSA, há que se reconhecer o benefício da dúvida.

Isso porque, a prova oral produzida em Juízo se mostra frágil para ensejar um édito condenatório em face de FRANCISCO VITOR no tocante ao envolvimento com o tráfico de drogas. As testemunhas policiais foram seguras e firmes para apontar a prática do tráfico pela ré MARIA CLARA mas se mostraram duvidosas para apontar a prática do crime em relação ao denunciado.

Restou elencado em Juízo que a versão apresentada pelo réu ficou confirmada no que tange à eventualidade de ser encontrado na residência de Maria Clara. Os policiais foram uníssonos na assertiva de que a figura do acusado não apareceu em nenhum momento nas investigações realizadas, desenvolvidas pelo levantamento de informações e campanhas prévias, de sorte a ser encontrado na ocasião, sendo tudo apreendido em poder de Maria Clara.

Portanto, de se convir que Francisco Vitor mostrava-se alheio aos fatos de sorte a ser traduzido o benefício da dúvida.

À luz do princípio da presunção de inocência, consubstanciado na máxima *“in dubio pro reo”*, segundo o qual, diante de duas conclusões lógicas, não é permitido ao julgador admitir justamente aquela contrária ao réu, porque a condenação deve ser fruto de prova indubitosa.

Vale lembrar que os depoimentos dos policiais imprimem especial



relevância, afinal, tratam-se de agentes públicos que, no exercício de suas funções, praticam atos administrativos que desfrutam da presunção de legitimidade e veracidade, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e estabilizados por outros meios de provas.

Na situação em tela, os depoimentos dos agentes estatais são coerentes, merecendo total credibilidade. Não há qualquer comprovação nos autos acerca de eventual inidoneidade por parte dos policiais civis, responsáveis pelo cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão que culminou na prisão em flagrante do caso em epígrafe, tampouco qualquer alegação de que os mesmos tivessem motivos para imputar, falsamente, a prática do tráfico de drogas.

Tão certa esta questão que os próprios policiais na instrução criminal deixaram claro o envolvimento da ré Maria Clara com o tráfico, de modo a isentar da prática dos delitos capitulados na inicial acusatória, Francisco Vitor de Sousa.

II.B- Do crime previsto no art.35 da LAD

Quanto à acusação de associação criminosa para fins de Tráfico, dispõe o art. 35 da Lei nº 11.343/2006, *verbis*:

"Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa." g.n.

Consigne-se que, para a doutrina e jurisprudência majoritárias, a prolação de decisão condenatória por Associação para o Tráfico de Drogas pressupõe prova plena do vínculo estável e permanente entre os denunciados, orientado especificamente à comercialização de drogas.

Ausente essa prova, ainda que existam indícios do vínculo associativo, não é possível a condenação, pois, necessária a diferenciação entre a Associação para o Tráfico e o concurso de agentes.

Assim, examinando detidamente os autos, verifico que absolutamente nada



foi produzido no sentido de comprovar o imputado vínculo estável e permanente entre os denunciados. Não há interceptação telefônica ou início de investigação que demonstrem a existência de “divisão ordenada de tarefas entre eles”.

In casu, as provas angariadas foram suficientes para a demonstração da traficância, não restando comprovado, no entanto, que existisse uma ligação estável e duradoura entre os acusados, uma vez que nos autos não foi juntada qualquer comprovação de que eles agiam de forma organizada e estável.

A dúvida, portanto, neste caso, deve beneficiar aos acusados. Este é o entendimento defendido por Guilherme de Souza Nucci, em que o tipo penal em questão:

“Exige se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico”. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2007, p. 334.

Portanto, para haver crime autônomo de associação é imprescindível que haja um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris* em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Havendo convergência ocasional de vontades, está excluído o crime de associação.

Assim, não há como reconhecer, *in casu*, o delito de associação, pois meros indícios ou presunções não são suficientes para esse mister, notadamente no que diz respeito ao animus associativo, que, por ser figura central do tipo penal do artigo 35 “caput” da Lei 11.343/2006, deve restar indubitavelmente comprovado, já que o simples concurso não é o bastante para essa finalidade.

A instrução criminal, lastreada na prova oral produzida, não teve o condão de afastar as dúvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, que imputa aos acusados a prática do crime de associação criminosa, de modo que a absolvição por ausência de provas é a medida que se impõe, em atenção ao princípio



constitucional *in dubio pro reo*.

Assim, na medida em que o tipo penal em apreço exige o concurso de duas ou mais pessoas para a consumação do delito associativo, considerando que antes já manifestada a falta de elementos a evidenciar a responsabilidade penal dos réus FRANCISCO VITOR DE SOUSA e MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA pelo delito de associação para o tráfico.

II-C) DA EMENDATIO LIBELLI CONCERNENTE AO CRIME DE RECEPÇÃO ATRIBUÍDO A RÉ MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA.

A exordial acusatória pugnou pela condenação dos denunciados MARIA CLARA NUNES BEZERRA e FRANCISCO VITOR DE SOUSA pelos delitos de tráfico e associação para este fim.

Ocorre que, em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a emendatio libelli para conceituar o delito de receptação à acusada Maria Clara ante o equívoco contido na denúncia que descreveu o fato mas esqueceu de constar a capitulação legal prevista no artigo 180 do Código Penal.

É cediço que o réu se defende dos fatos que se acham descritos na éça acusatória, e não da capitulação legal. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, por força do instituto da emendatio libelli.

É permitido ao magistrado realizar a emendatio libelli, procedimento que confere definição jurídica distinta daquela da exordial acusatória, sem alteração dos fatos descritos, sem ofensa ao princípio do contraditório.

No caso em tela, os fatos narrados na denúncia que foram comprovados na instrução criminal se adequam à definição jurídica do delito capitulado no art. 180 do CPB, sendo medida impositiva proceder com a emendatio libelli para a adequação jurídica no tocante ao delito de receptação cometido pela ré MARIA CLARA.

Dispõe o artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro:

“Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:



Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

O crime de Receptação é praticado por quem adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. É punido com reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Primeiramente, o bem tutelado é o patrimônio e, secundariamente, a administração da justiça que tem sua autuação embargada pelo receptador. Para configurar a receptação é imprescindível a existência de delito precedente, figurando como objeto material a coisa produto de crime.

Da leitura da primeira parte do caput do art. 180, pratica receptação aquele que adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. A lição de Cezar Roberto Bittencourt é clara acerca da presença do vernáculo “sabe” no artigo supracitado:

“(...) a elementar “sabe que é produto de crime” significa ter consciência da origem ilícita do que está comprando, isto é, ter consciência da ilicitude da conduta (elemento da culpabilidade normativa), e a elementar “deve saber, por sua vez, significa a possibilidade de ter essa consciência da ilicitude.”

Verifica-se, portanto, que para ser caracterizado o crime de receptação o agente deve praticar o ato tendo plena e clara consciência de que o bem que adquire tem origem ilícita. Assevere-se que o posicionamento de Cezar Roberto Bittencourt não é isolado na doutrina. Rogério Sanches Cunha assim se manifesta sobre o tema:

“O caput é punido a título de dolo, devendo o agente ter certeza acerca da origem criminosa da coisa (dolo direto). A dúvida, dependendo das circunstâncias, poderá configurar a receptação culposa, prevista no § 3º.”

Júlio Fabbrini Mirabete, por sua vez, entende que:

“O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa produto de crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa. A ciência após a aquisição ou recebimento da coisa não caracteriza crime; o dolo deve ser contemporâneo à conduta.”

Por fim, é a lição esclarecedora de Cleber Masson:



“A receptação própria exige o dolo direto. Não há espaço para o dolo eventual, pois, como consta do art. 180, caput, 1ª parte, do Código Penal, o agente realiza a conduta no tocante à coisa que sabe ser produto de crime. Logo, é imprescindível a certeza do agente em relação à origem criminosa do bem. Consequentemente, se o sujeito limita-se a desconfiar da origem criminosa da coisa, sem ter certeza sobre tal circunstância, e mesmo na dúvida a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, a ele deverá ser imputado o delito de receptação culposa (CP, art. 180, § 3º), pois a receptação própria é incompatível com o dolo eventual. [...] Mas a receptação culposa, em que pese tratar-se, como seu próprio nome revela, de um crime culposo, está contida em um tipo penal fechado. O legislador, no art. 180, § 3º, do Código Penal, aponta expressamente as formas pelas quais a culpa pode se manifestar, pois especifica as circunstâncias indicativas da previsibilidade a respeito da origem da coisa: (a) Natureza ou desproporção entre o valor e o preço da coisa adquirida ou recebida pelo agente; (b) Condição de quem a oferece; e (c) No caso de se tratar de coisa que deve presumir-se obtida por meio criminoso. [...] Por último, insta recordar que, em decorrência de a receptação dolosa própria (CP, art. 180, caput, 1º parte) admitir como elemento subjetivo somente o dolo direto, amolda-se na receptação culposa o ato de adquirir ou receber, fora de atividade comercial ou industrial, coisa que o agente deve saber tratar-se de produto de crime. Essa assertiva se justifica por um motivo muito simples: se o caput pune apenas quem tem dolo direto, isto é, quem ‘sabe’ a origem criminosa do bem, a conduta movida pelo dolo eventual recebe o mesmo tratamento jurídico-penal dispensado à culpa. Assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, em clássica decisão acerca do assunto: ‘Ausente o juízo de certeza quanto a ser a coisa produto de crime, e substituído pela presunção, ou dúvida quanto à sua origem, descaracteriza-se a receptação de dolosa para culposa [...]’.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido que a doutrina, uma vez que “para a configuração do delito de receptação, exige-se apenas que o objeto material do delito seja produto de crime e que isso seja de ciência do agente” (RHC 37.548/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 03/04/2014).



Assim sendo, tendo em vista os requisitos básicos para a existência do crime de Receptação e analisando a situação fática presente nos autos, verifico a caracterização do delito em relevo bem como a prática deste pela ré MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA. Os elementos probatórios autorizam o reconhecimento, com a segurança exigida, da materialidade e autoria delitiva em relação a esta.

As testemunhas arroladas na denúncia foram firmes e seguras na afirmação de que a ré detinha a posse, em sua residência, de motocicleta que apresentava restrição de Roubo.

Em Juízo, a acusada confessou que adquiriu a motocicleta sabendo que o veículo tinha sido fruto de Roubo. Resta claro que a ré praticou o crime de receptação nas modalidades “adquirir/receber” coisa que sabe ser produto de crime. A perfeita caracterização da Receptação dolosa exige a ciência incontestada do agente, de origem delituosa dos objetos, a demonstração inequívoca da plena certeza da origem impura do produto receptado.

Tal comprovação pode ocorrer pelos meios normais de prova, inclusive indícios de materialidade e circunstâncias, o que não significa dizer, no entanto presunção pura e simples, podendo a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração.

No crime de receptação, a prova do dolo do agente decorre da análise das circunstâncias fáticas que envolveram a apreensão do objeto. A mera negativa do agente acerca do conhecimento da procedência ilícita da coisa não tem o condão de descaracterizar a conduta criminosa, podendo a aferição acerca do dolo do agente ser deduzida pelas circunstâncias do fato pela prova indiciária, como ocorreu na hipótese em relação a ré MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA.

Pelo exposto, a prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que houve a prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal em relação à ré MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA.

Finalmente, inexistente qualquer causa ou circunstância que exclua o crime em comento (art. 180 do CP) ou isente de pena a ré MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA.



III- DISPOSITIVO

ISTO posto, atento a tudo que foi argumentado, demonstrado e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA** pelos delitos previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06 bem como pelo delito tipificado no artigo 180 do Código Penal em concurso material. Em contrapartida, **ABSOLVO FRANCISCO VITOR DE SOUSA** da acusação prevista no artigo 33 da Lei Antidrogas e **ABSOLVO** os réus **FRANCISCO VITOR DE SOUSA** e **MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA** da acusação prevista no art. 35 da Lei Antidrogas.

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Nesta etapa, friso que a fixação da expiação deve ser realizada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, ante o tipo em que incorreu, adotando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância legal genérica que pese em desfavor do réu, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz norteado pelo livre convencimento motivado.

Não obstante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para cada circunstância legal genérica contrária ao réu, deve incidir o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao delito, ao fundamento de que são 8 (oito) às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses. É de se atentar também ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto.

Ainda sobre o art. 42, importante registrar que as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo para exasperação da pena base em patamar superior à referida fração de 1/8 assentada pelo STJ na avaliação das circunstâncias legais genéricas previstas no art. 59 do CP. Neste sentido, o posicionamento consolidado no STJ, verbis:



“(…) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). g.n. “(…) .5.

Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). g.n

Estabelecidas as balizas acima, passo às dosimetrias das penas da sentenciada nos termos legais dos artigos 59 e 68 do Código Penal bem como artigo 42 da Lei Antidrogas.

DO TRÁFICO DE DROGAS:

Culpabilidade: normal ao tipo penal.

Antecedentes: Muito embora seja ré condenada pelo delito de tráfico de drogas neste Juízo na ação penal sob o nº 0001122-43.2020.8.18.0140, em grau



de recurso e, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, tal fato não pode ser sopesado em seu desfavor. Assinolo no mesmo sentido sobre o ato infracional análogo ao crime de tráfico quando cometido quando da menoridade da acusada, sob o nº 0000937-27.2017.8.18.0005.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel da agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Esta possui caráter comportamental, revelada pelo relacionamento da acusada no meio em que vive, ante a comunidade, família, vizinhos, etc. No caso em exame, inexistem elementos para uma análise negativa desta circunstância.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade da ré.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta da ré não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não têm utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena da ré.

Natureza da droga: Apreendido no contexto dos autos maconha, razão pela qual não valoro negativamente a pena neste vetor.

Quantidade da droga: Valoro a pena negativamente neste vetor pois



aprendido quantidade considerável de maconha (131,64 g), capaz de atender a muitos usuários.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, em razão do reconhecimento negativo da preponderante da quantidade da droga, fixo a reprimenda no primeiro estágio da pena em 07 (sete) anos bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Presente a atenuante da confissão espontânea, razão por que atenuo a pena em 1/ 6. (5 anos e 10 meses e 583 dias-multa).

Inexistem agravantes a serem reconhecidas. Inaplicável a agravante prevista no artigo 61,II, "j" do CPB, em face da Pandemia do Corona Vírus, tendo em vista que ausente o nexo causal entre a conduta praticada e o estado de calamidade pública vivenciado, à época, no país. Colaciono acervo jurisprudencial pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. AUMENTO VÁLIDO. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DELITO COMETIDO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVANTE EXCLUÍDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal. 2. A incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal - prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente, o que não foi demonstrado nos autos. 3. Recurso provido, em parte, para excluir a agravante do estado de calamidade pública, resultando a pena final do agravante em 6 anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 600 dias-multa.(STJ - AgRg no HC: 717298 SP 2022/0004462-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS,



Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022).

Inaplicável a benesse do tráfico privilegiado à acusada, posto que foi apreendido no contexto dos autos petrecho para a traficância, como balança de precisão com resquícios de cocaína, o que demonstra a dedicação à atividades criminosas, conforme excertos abaixo elencados:

A apreensão de petrechos para a traficância, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. [...] Quanto à terceira fase da dosimetria, para a aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. **No caso, as instâncias de origem ao analisarem as provas constantes dos autos, entenderam não se tratar de traficante eventual, mas de agente que efetivamente se dedicava à atividade criminosa, especialmente tendo em vista terem sido apreendidos petrechos para a traficância (balança de precisão, colher, peneira, todos com resquícios de cocaína, 66 frasconetes), elementos que, nos termos da jurisprudência desta Corte, denotam a dedicação às atividades criminosas.** (AgRg no HC 773.113-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe (10/10/2022).

Destarte, de acordo com entendimento jurisprudencial afasto a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006.

Presente a causa de aumento prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei Antidrogas, visto que comprovado nos autos a presença de menores de idade no contexto do narcotráfico. Elevo a pena em 1/ 6. (6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 dias-multa).

DO CRIME DE RECEPÇÃO:

Culpabilidade: Normal ao tipo penal.

Antecedentes: Muito embora seja ré condenada pelo delito de tráfico de drogas neste Juízo na ação penal sob o nº 0001122-43.2020.8.18.0140, em grau de recurso e, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, tal fato não pode ser sopesado em seu desfavor. Assinolo no mesmo sentido sobre o ato infracional análogo ao crime de tráfico quando cometido quando da menoridade da acusada, sob o nº



0000937-27.2017.8.18.0005.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Esta possui caráter comportamental, revelada pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, ante a comunidade, família, vizinhos, etc. No caso em exame, inexistem elementos para uma análise negativa desta circunstância.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. Para o fim do direito, o alcance semântico do termo é mais humilde, mormente que a insensibilidade acentuada a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente. Isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente notificado nos autos, capazes de extravasar a inerência do tipo penal. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade da ré.

Motivo do Crime: é o próprio tipo penal.

Circunstâncias: Normais à espécie.

Consequências: Inerentes a sua capitulação legal.

Comportamento da Vítima: Não há que se cogitar o comportamento da vítima, no caso o proprietário do produto receptado pela ré.

Para o delito de Receptação (art. 180 do CP) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, por reconhecer todas as circunstâncias como favoráveis à ré, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Trata-se de ré confessa quanto ao crime de receptação. Contudo, em respeito aos ditames da Súmula nº 231 do STJ, reconheço mas deixo de aplicar o referido benefício em razão da fixação da pena-base no mínimo legal.

Inexistem agravantes a serem reconhecidas. Inaplicável a agravante prevista no artigo 61,II, “j” do CPB, em face da Pandemia do Corona Vírus, tendo em vista que ausente o nexa causal entre a conduta praticada e o estado de calamidade pública vivenciado, à época, no país. Colaciono acervo jurisprudencial pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. RÉU PORTADOR DE MAUS



ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. AUMENTO VÁLIDO. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DELITO COMETIDO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVANTE EXCLUÍDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal. 2. A incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal - prática do delito durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia do coronavírus - exige nexo entre tal circunstância e a conduta do agente, o que não foi demonstrado nos autos. 3. Recurso provido, em parte, para excluir a agravante do estado de calamidade pública, resultando a pena final do agravante em 6 anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 600 dias-multa.(STJ - AgRg no HC: 717298 SP 2022/0004462-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022).

Inexistem causas de aumento a serem consideradas.

Fica a ré condenada definitivamente pelo crime de Recepção às penas de 01 (um) ano de reclusão bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL:

Procedendo-se com a somatória das penas nos moldes do artigo 69 do CPB e, considerando as condenações pelos delitos de tráfico de drogas e recepção, fica a ré MARIA CLARA SOUSA NUNES BEZERRA incumbida de cumprir as penas de 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO BEM COMO AO PAGAMENTO DE 690 DIAS-MULTA.

Esclareço, oportunamente eventual detração será realizada pelo Juízo da Execução Penal nos termos do disposto no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984 considerando que o período de prisão provisória por este processo-crime não implica na alteração do regime inicial para o cumprimento da pena.



Estabeleço o regime Semiaberto para o cumprimento da pena nos moldes do art. 33, § 2º, "a" do Código Penal, a ser executada na Penitenciária Feminina, nesta Capital.

Nos termos do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, face às penas ora aplicadas, concluo que a ré não faz jus aos substitutivos penais, nem à suspensão condicional da pena.

Em continuação, **mantenho a ré em liberdade, com as medidas cautelares impostas no remédio constitucional prefalado e concedo à mesma o direito de recorrer em liberdade por este processo ante a inexistência de motivos autorizadores desta. Ainda, REVOGO a prisão domiciliar imposta em face da acusada pelo Juízo da Central de Inquéritos por entender que também não subsistem mais os motivos ensejadores da constrição domiciliar por força desta condenação. Comunique-se ao Núcleo Competente.**

Isento a ré do pagamento das custas processuais, vez que assistida pela Defensoria Pública.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de recolhimento pertinente, conforme o caso, procedendo-se ao cálculo da multa;
- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente Sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
- Autorizo a incineração das drogas apreendidas. Oficie-se à DENARC-PI;
- Decreto o perdimento dos bens (celular, balança e recipiente plástico) em favor da União, vez que não foi comprovado a sua origem lícita para se obter uma restituição bem como por ser efeito consecutivo da condenação nos termos da legislação vigente.
- No tocante à motocicleta apreendida, verifico que a mesma já foi restituída ao legítimo proprietário ainda na fase extrajudicial;
- Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em favor da União na forma prescrita no artigo 63 da Lei Antidrogas. Oficie-se ao SENAD.
- Sem custas.



- Publique-se.
- Registre-se.
- Intimem-se.
- Cumpra-se.

TERESINA-PI, data registrada eletronicamente no sistema

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina.

